



ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – RJ

Processo Administrativo nº: 00211/2026

Concorrência Eletrônica nº: 002/2026 (90002/2026)

Objeto: Contratação de empresa especializada para provisão de unidades habitacionais no Município de Santo Antônio de Pádua - RJ - Construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais

Recorrente: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI

Contrarrazoante: RIVAN CONSTRUTORA LTDA.

RIVAN CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresarial Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.658.220/0001-66, com sede na Rua Visconde de Santa Isabel, nº 220, Salas 213 e 214, Santa Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 28.560-120, neste ato representada por seu administrador legal Sr. Pedro Pitta, portador da cédula de identidade nº 11.762.545-0 DETRAN/RJ, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 097.770.987-66, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI, inscrito no CNPJ sob o nº 61.552.244/0001-71, o qual carece de amparo fático, técnico e legal, devendo ser integralmente rejeitado com base nos fundamentos a seguir delineados:

I. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE: DA MANIFESTA ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Preliminarmente, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto, diante da ausência de pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal vigentes, notadamente a legitimidade e o interesse (sucumbência), nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De acordo com o *Termo de Julgamento* oficial emitido em 19/06/2026, a proposta do Recorrente foi desclassificada sumariamente em 14/04/2026 às 10:10:16. O motivo condutor do ato foi claro e objetivo: "*Desclassificada por não atender aos critérios de classificação do modo de disputa fechado/aberto*". O Recorrente foi excluído na fase inicial por não se enquadrar na margem de até 10% da melhor proposta, requisito editalício para admissão à etapa de lances sucessivos (Item 6.11 do Edital c/c art. 25 da IN SEGES 73/2022). Sobre tal ato operou-se a preclusão consumativa.



O entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que o licitante desclassificado por falha própria e isolada carece de interesse recursal e de legitimidade para impugnar a habilitação ou classificação de terceiros. A eventual inabilitação da Recorrida em nada alteraria a condição de excluído do Recorrente, não lhe gerando qualquer utilidade prática no certame.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1168/2016 – Plenário do TCU determina que o exame das intenções de recurso deve restringir-se à verificação dos pressupostos processuais de sucumbência e legítimo interesse individual:

"No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação..."

Como a desclassificação do Recorrente restou perfeitamente consolidada na abertura do certame, a manutenção da RIVAN CONSTRUTORA LTDA é matéria inócua para a sua esfera jurídica. Caso a RIVAN fosse inabilitada, a Administração convocaria as demais empresas subsequentes na ordem de lances (como a Calcanho Construção Civil Ltda, classificada em 2º lugar), mantendo o Recorrente excluído. Fica patente o intuito meramente protelatório e emulativa do recurso, impondo-se o seu não conhecimento.

Embora o direito de petição e de interposição de recurso administrativo constitua garantia assegurada aos licitantes, observa-se que, no caso concreto, o recorrente foi regularmente desclassificado por não atender aos requisitos de classificação previstos no edital, em etapa anterior à análise da habilitação da empresa recorrida. Dessa forma, eventual provimento do presente recurso não teria o condão de reinseri-lo no certame nem de lhe conferir qualquer vantagem prática, permanecendo inalterada sua situação jurídica. Verifica-se, assim, que a insurgência dirige-se exclusivamente à tentativa de desconstituir a habilitação de terceiro, sem demonstração de efetivo interesse recursal ou utilidade concreta, circunstância que evidencia a ausência de proveito jurídico decorrente da pretensão deduzida e contribui para o prolongamento desnecessário do procedimento licitatório.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida sagrou-se legítima vencedora da Concorrência nº 90002/2026 ao apresentar a proposta mais vantajosa no valor global de R\$ 6.750.969,99. Devido à proximidade física com o limite de 75% estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 para fins de presunção de inexecutabilidade, o Agente de Contratação abriu diligência corretiva instrucional de 24 horas. A RIVAN atendeu prontamente ao chamado, submetendo as composições analíticas de custos do Grupo A e da Curva ABC à Superintendência de Projetos Especiais, que emitiu parecer favorável, classificando-a formalmente em 18/06/2026.

Inconformado com a sua exclusão e com a regular habilitação econômico-financeira da Recorrida, homologada em 19/06/2026, o Recorrente interpôs recurso administrativo genérico. Alega a ocorrência de supostas inconsistências contábeis no Balanço de 2025 da RIVAN, tais como concentração anômala de caixa físico, ausência de taxas de depreciação do imobilizado, aumento

Rivan Construtora Ltda.

Rua Visconde de Santa Isabel, 20 – Salas 213/214 – Vila Isabel

Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.560-120

Tel.: 2224-5554 / 3879-5519

E-mail: rivan@rivan.com.br



de capital alegadamente sem lastro e suposta divergência entre o lucro da DRE e a conta de lucros acumulados do Balanço Patrimonial. Contudo, conforme restará amplamente demonstrado sob a ótica analítica, as alegações carecem de subsistência fática, contábil e jurídica.

II.1-DA FINALIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM SEDE DE LICITAÇÃO: A CAPACIDADE REAL DE EXECUÇÃO EM DETRIMENTO DE CONJECTURAS LEIGAS

Antes de adentrar no mérito das alegações trazidas pelo Recorrente, faz-se imperioso resgatar a verdadeira função do instituto da Qualificação Econômico-Financeira no direito administrativo brasileiro.

Sua finalidade constitucional (Art. 37, XXI, da CF/88) e legal é única: **garantir que a empresa possui a saúde financeira necessária para suportar os custos de execução da obra pública**, evitando paralisações contratuais por insolvência. Para alcançar essa segurança jurídica, a Administração Pública fixa, no Edital, critérios objetivos, matemáticos e universais, expressos no **Item 8.5**:

1. **Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG)** superiores a 1 (um);
2. **Patrimônio Líquido** mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação;
3. **Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial**;
4. **Demonstração e Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil** atestando os índices exigidos.

A verificação desses critérios é **estritamente objetiva**. Se os números extraídos das demonstrações contábeis oficiais atendem aos limites matemáticos fixados e possuem a chancela do profissional habilitado, a empresa está juridicamente qualificada. O Recorrente confunde a avaliação da *aptidão financeira* (fim da licitação) com uma *auditoria de procedimentos fiscais e gerenciais internos* (fim exclusivo do Fisco).

III. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

III.1 – Da Natureza Vinculante e da Fé Pública do SPED Contábil (ECD)

As alegações tecidas pelo Recorrente baseiam-se em juízos valorativos sobre a gestão de liquidez e as políticas internas da Recorrida, desprovidas de laudos técnicos ou provas periciais judiciais. O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da RIVAN referentes aos exercícios de 2024 e 2025 foram integralmente extraídos do ambiente oficial da Escrituração Contábil Digital (ECD), transmitidos via internet e AUTENTICADOS de forma definitiva pelo agente receptor SERPRO.

Nos termos do Decreto Federal nº 8.683/2016 e do artigo 39-B da Lei Federal nº 8.934/1994, o recibo de entrega da escrituração via SPED comprova a autenticação jurídica e confere presunção absoluta de veracidade aos saldos fiscais e contábeis ali consolidados, dispensando qualquer outra chancela. O livro Diário nº 44 (2024) e o livro Diário nº 45 (2025) encontram-se

Rivan Construtora Ltda.

Rua Visconde de Santa Isabel, 20 – Salas 213/214 – Vila Isabel

Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.560-120

Tel.: 2224-5554 / 3879-5519

E-mail: rivan@rivan.com.br



formalmente perfeitos, contendo as assinaturas digitais validadas do Administrador Pedro Pitta e do Contador habilitado Wallace de Carvalho Martins (CRC: 082526-04).

Não cabe à Comissão de Contratação, em sede de julgamento de habilitação, atuar como órgão de fiscalização fazendária ou auditoria de gestão para contestar dados chancelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). A atuação da Administração restringe-se à verificação paramétrica formal dos índices exigidos no item 11.2 do Edital.

Ressalte-se, ainda, que as alegações apresentadas extrapolam a análise objetiva dos requisitos de habilitação previstos no edital, buscando atribuir à Comissão de Contratação a realização de verdadeira auditoria contábil e fiscal sobre demonstrações regularmente escrituradas, providência que não se insere dentre as competências da Administração no âmbito do julgamento da habilitação, tampouco encontra amparo no instrumento convocatório ou na Lei nº 14.133/2021.

III.2 – Da Perfeita Regularidade do Aumento de Capital Social e Inexistência de "Caixa Fictício"

O Recorrente aponta como suposta irregularidade o incremento de R\$ 5.100.000,00 no Capital Social Integralizado e a concomitante variação na conta de "Numerários em Caixa" ao término do exercício de 2025. Sob a ótica estrita das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 26), o lançamento contábil cruzado apresenta simetria matemática impecável, onde a entrada de recursos em caixa é a contrapartida natural da emissão e integralização de novas cotas de capital próprio por parte dos sócios.

O item 11.2.3.2 do instrumento convocatório autoriza de forma expressa modificações contratuais que importem na alteração do patrimônio líquido, condicionando-as apenas à devida escrituração e peças contábeis correspondentes. O Balanço de 2025 reflete fielmente o cumprimento da regra, mantendo a equação fundamental contábil perfeitamente zerada:

Ativo Total R\$ 9.140.504,82- Passivo Circulante R\$ 331.456,34 + PL R\$ 8.809.048,48 = R\$ 0,00

A opção da governança corporativa de reter numerários em caixa para posterior alocação em insumos logísticos pesados ou obras futuras constitui decisão interna de conveniência empresarial, insuscetível de censura em âmbito licitatório, sobretudo diante do cumprimento estrito das formalidades do SPED.



II.3 – Da Regularidade de Destinação dos Resultados e Mitigação de Taxas sazonais de Depreciação

O Recorrente aduz a ocorrência de "divergência irreconciliável" entre o Lucro Líquido apurado na DRE de 2025 (R\$ 2.921.529,24) e o saldo final da conta de Lucros/Prejuízos Acumulados no Balanço Patrimonial (R\$ 1.648.487,72). A acusação baseia-se em flagrante equívoco conceitual de contabilidade societária.

Conforme preceitua a Lei Federal nº 6.404/1976 (aplicada subsidiariamente às Sociedades Limitadas), a totalidade do lucro líquido apurado no período **não deve obrigatoriamente permanecer estática na conta de Lucros Acumulados** ao término do exercício social. O resultado é rotineiramente destinado pelas atas de reuniões de sócios para a **absorção de prejuízos remanescentes, constituição de reservas de lucros ou integralização direta no capital social da empresa**. Como demonstrado pelas próprias tabelas trazidas pelo Recorrente, o Capital Social saltou de R\$ 2.060.560,76 para R\$ 7.160.560,76. Essa variação de R\$ 5.100.000,00 é o reflexo exato da incorporação de lucros e aportes e esclarece tecnicamente a destinação do resultado operacional da DRE.

III.4– Das Condições Plenas de Habilitação Econômico-Financeira Comparada

Enquanto o Edital exigia a comprovação paramétrica de Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 900.129,25 (10% do valor estimado da contratação) para os dois últimos exercícios, a RIVAN superou as exigências com ampla margem de liquidez, consolidando plena saúde financeira:

- PL Comprovado em 2024: R\$ 2.618.743,14 (Margem de + R\$ 1.718.613,89)
- PL Comprovado em 2025: R\$ 8.809.048,48 (Margem de + R\$ 7.908.919,23)

No que tange aos Índices de Liquidez (LC, LG e SG), a evolução comparativa dos saldos oficiais extraídos das demonstrações chanceladas pelo SPED revela a aptidão integral e superior da Recorrida:

A exequibilidade dos custos de obra e a viabilidade da engenharia econômica das planilhas já foram integralmente saneadas, debatidas e aprovadas pelo Setor Técnico competente da Superintendência de Projetos Especiais em 18/06/2026. O ato restou chancelado por decisão técnica legítima da Administração, tornando a discussão preclusa.

III.5 – Dos Marcadores Econômicos de Mitigação de Risco: Da Plena Exequibilidade da Proposta e da Robustez das Garantias Exigidas

A Lei Federal nº 14.133/2021 e o Edital da Concorrência nº 002/2026 estruturam a habilitação econômico-financeira não como um fim em si mesma, mas como um conjunto de **marcadores econômicos assecuratórios**, cujo escopo é blindar o erário contra riscos de inadimplemento e garantir a plena execução do contrato. No caso concreto, o cumprimento integral do binômio



“Exequibilidade Homologada” e “Garantia Adicional Maciça” afasta qualquer alegação de risco técnico trazida pelo Recorrente.

1. Da Análise e Homologação da Exequibilidade da Proposta

O Recorrente aduz, de forma genérica, que os custos e margens da Recorrida seriam atípicos para o setor. Ocorre que a exequibilidade do preço global de **R\$ 6.750.969,99** ofertado pela RIVAN já foi objeto de rigoroso crivo analítico por parte da Administração Pública.

Diante da proximidade com o limite matemático de 75% estabelecido pelo art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, o Agente de Contratação instaurou regular diligência instrucional, concedendo o prazo de 24 horas para que a empresa demonstrasse a viabilidade da sua planilha. A Recorrida apresentou tempestivamente toda a composição analítica de custos (mão de obra, insumos do Grupo A e Curva ABC), a qual foi submetida ao órgão técnico especializado.

Em 18/06/2026, com base no parecer emitido pela Superintendência de Projetos Especiais, a proposta da RIVAN foi formalmente **classificada e aceita**. Restou tecnicamente comprovado que a eficiência logística, o regime tributário adotado no BDI e as negociações de insumos da empresa viabilizam a execução das 50 unidades habitacionais perfeitamente dentro do preço ofertado. Operou-se, portanto, a preclusão e a coisa julgada administrativa sobre a exequibilidade dos preços, não cabendo ao Recorrente tentar reabrir discussão técnica já exaurida e homologada pelo corpo de engenharia do Município.

2. Da Quantificação das Garantias Financeiras: Proteção ao Erário

Para além da análise de custos, o ordenamento jurídico institui um mecanismo de compensação financeira automática para propostas que oferecem descontos lineares expressos, materializado sob a forma de **Garantia Adicional de Execução** (art. 96 c/c art. 102 da Lei nº 14.133/2021).

Em estrita obediência ao item 7.10 do Edital, como o lance vencedor (R\$ 6.750.969,99) situou-se abaixo do patamar de 85% do valor estimado da contratação (R\$ 7.651.098,66), a RIVAN assume a obrigação legal de ver vertidos em favor do Município os seguintes aportes assecuratórios:

- **Garantia Contratual Ordinária (5% do valor do contrato):**
 $5\% - R\$ 6.750.969,99 = R\$ 337.548,50$
- **Garantia Adicional de Execução (Diferença entre 85% do orçado e o valor da proposta):**
 $R\$ 7.651.098,66 - R\$ 6.750.969,99 = R\$ 900.128,67\$$
- **MONTAGEM TOTAL DAS GARANTIAS EXIGIDAS: R\$ 1.237.677,17**



O Marker Econômico consolidado revela que a Administração Pública marchará para a assinatura do contrato guardada por uma caução/apólice de seguro correspondente a **18,33% do valor total do contrato**. Trata-se de um colateral financeiro extremamente robusto, que cobre com folga qualquer risco residual de flutuação de insumos ou execução técnica.

IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que o recurso administrativo encontra-se alicerçado em conjecturas, inferências e interpretações unilaterais da escrituração contábil da Recorrida, sem a apresentação de qualquer elemento técnico, parecer pericial ou prova objetiva capaz de demonstrar a falsidade, irregularidade ou invalidade dos documentos regularmente apresentados. No âmbito do processo administrativo licitatório, meras alegações desacompanhadas de evidências concretas não possuem aptidão jurídica para afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos e documentos apresentados, os questionamentos não geram dúvida nem mesmo para diligências, tampouco para justificar a desconstituição da decisão administrativa de habilitação regularmente proferida.

Pelo robusto conjunto de elementos reunido nos autos, constata-se de forma inequívoca que:

1. O Recorrente não possui legitimidade ou interesse recursal, haja vista sua desclassificação pretérita e definitiva decorrente da inadequação de sua própria proposta às regras do modo de disputa do certame;
2. As demonstrações contábeis da Recorrida (2024-2025) são perfeitamente idôneas, transmitidas via SPED, revestidas de presunção legal de veracidade e assinadas por profissional habilitado;
3. A RIVAN superou com folga material todos os índices paramétricos de solvência e capital próprio exigidos pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua.

A decisão administrativa de habilitação encontra-se tecnicamente motivada e juridicamente vinculada aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2026.

Pedro Pitta
Sócio-Administrativo